

01-0177/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0177/2001 DE 2001

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0177/2001 DE 10/04/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

VANDERLEI DE JESUS

EMENTA:

INCLUI PARÁGRAFO AO ARTIGO 12 DA LEI N. 10.224/86 QUE CRIA A CARREIRA DE AGENTE VISTOR NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 16:44:54

00000017694-05



ARQUIVADO EM 16/05/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



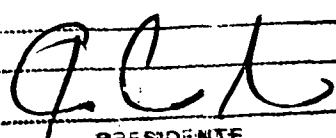
Folha nº 01 do proc.

Nº 177 de 01

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar
PR 1991.406

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Pastor Vanderlei de Jesus - PL - 53ª SSP

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 10 ABR 2001
Const. e Justiça
Adm. Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL 001
01-0177/2001

Inclui parágrafo ao artigo 12 da Lei nº 10.224/86 que cria a carreira de agente vistor na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

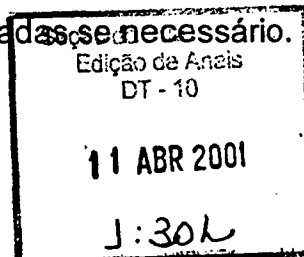
Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 10.224/86 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos :

“§ 1º A lavratura de autos de infração, de multa, cassação de alvarás de funcionamento ou de embargo de obras decorrentes da atividade de fiscalização das normas municipais de que trata o “caput” deste artigo dependerá da expressa autorização do Administrador Regional da área afeta.”

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o agente vistor deverá submeter relatório circunstanciado à avaliação do Administrador Regional ao qual está subordinado para a referida autorização.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 117 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Vereador Pastor Vanderlei de Jesus - PL - 53ª SSP

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PASTOR VANDERLEI DE JESUS

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Pastor Vanderlei de Jesus – PL – 53ª SSP

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>122</u> de <u>01</u>
Salina - Ave. - Ass. - 100.406
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Inúmeras e graves foram as denúncias amplamente veiculadas recentemente que atrelaram a figura dos agentes vístores à prática da corrupção.

Claro está que não todos os integrantes desta carreira desempenham sua atividade de forma lesiva ao patrimônio público e dos particulares.

Todavia, a constatação daquelas ocorrências passa a determinar a necessidade de uma especial atenção da Administração Pública a este fato, e a adoção de medidas que acresçam controle e qualidade na prestação de um serviço considerado de essencial significado para o Poder Público e a comunidade.

A medida proposta imporá maior rigor por parte da Poder Público, quando da edição dos instrumentos de que dispõe para a prática da fiscalização das normas municipais relacionadas com o Código de Obras, o zoneamento municipal, o abastecimento, as posturas municipais.

A obrigatoriedade da obtenção da autorização do Administrador Regional, no momento da identificação da irregularidade, e da conseqüente necessidade da lavratura de quaisquer dos autos disponíveis à prática da fiscalização, possibilitará a aposição de um segundo filtro aos atos que serão praticados e a sua coerente aplicação.

Certo de que a medida contribuirá para a erradicação da corrupção e eventuais abusos de autoridade na prática daquela atividade, conto com a aprovação dos nobres pares.

10.224

15.12.86

LEI Nº 10.224, DE 15 DE Dezembro DE 1.986

Dispõe sobre a criação da carreira do Agente Vistor, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, na Prefeitura do Município de São Paulo, a carreira de Agente Vistor, com a finalidade de exercer as atividades relacionadas no artigo 12 da presente lei.

Art. 2º - A carreira a que se refere o artigo anterior fica constituída de duas classes, identificadas pelos algarismos romanos I e II, com denominação, referências, lotação e forma de provimento constantes do Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 3º - A constituição da carreira a que se refere o artigo 1º será feita mediante a integração dos cargos existentes e a criação de novos, na forma do Anexo Único.

Art. 4º - A integração dos cargos na classe superior da carreira criada por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares no cargo, respeitados os limites estabelecidos no Anexo Único.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como tempo no cargo o tempo de exercício no cargo do Agente Vistor, acrescido do tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de São Paulo, na qualidade de designado para o exercício das Funções Gratificadas de Fiscal Administrativo, Fiscal Técnico e Encarregado de Setor.

§ 2º - Em caso de empate na classificação, utilizar-se-á, para desempate, o critério de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 5º - Ficam transformados em cargos de Agente Vistor, Referência 19, PP-III, os cargos dos funcionários designados para as atuais Funções Gratificadas de Agente Vistor, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - Sejam titulares de cargos efetivos;
- II - Não tenham sofrido pena disciplinar

de suspensão;

III - Sejam portadores dos certificados de habilitação, conforme a seleção pública de 1981.

§ 1º - A transformação prevista neste artigo será efetivada mediante opção, formulada pelo funcionário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data desta lei.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos ora transformados conservarão, no novo cargo, o mesmo grau que possuíam na referência do cargo anterior.

§ 3º - Formalizada a transformação, ficarão extintas as funções gratificadas ocupadas pelos servidores cujos cargos tenham sido transformados nos termos deste artigo.

Art. 6º - Ficam extintas, também, as funções gratificadas de Agente Vistor não alcançadas pela transformação operada nos termos do artigo anterior.

Art. 7º - As disposições da presente lei estendem-se aos aposentados no cargo de Agente Vistor, calculados os seus proventos com base na Referência 19, classe inicial da carreira.

Art. 8º - Os Agentes Vistores farão jus a gratificação de produtividade, desde que estejam no efetivo exercício de atribuições específicas de fiscalização, na referida carreira, segundo critérios a serem previstos em regulamento, levando em conta a atuação pessoal do funcionário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

- I - Férias, casamento e luto;
- II - Convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;

III - Moléstia comprovada, até 2 (dois) dias por mês e até o máximo de 10 (dez) dias por ano;

IV - Licença:

- a) por acidente em serviço ou doença profissional;

- b) para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pela autoridade médica na forma da lei, ou até a data do início da aposentadoria por invalidez ou da morte;

- c) concedida à funcionária gestante;
- d) por missão de estudo, quando autorizado pelo Prefeito, no território nacional ou no estrangeiro;
- e) a título de licença prêmio.

Art. 9º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,0301 (trinta milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão 19-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 3.000 (três mil).

§ 1º - A gratificação de produtividade será apurada ao final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo os critérios de atribuição de pontos a serem fixados em regulamento.

§ 2º - Durante o afastamento e licença referidos no parágrafo único do artigo 8º, a gratificação de produtividade será calculada pela média dos pontos percebidos, a esse título, nos 3 (três) meses anteriores à ocorrência do fato.

Art. 10 - A gratificação de produtividade percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei incorporar-se-á aos proventos da inatividade, após 5 (cinco) anos de percepção, pela média dos pontos obtidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a aposentadoria.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 2º - A incorporação de que trata este artigo não implicará em proventos maiores que a remuneração percebida na atividade.

Art. 11 - Os funcionários ocupantes dos cargos de Agente Vistor em exercício na Secretaria Geral das Subprefeituras ficarão subordinados ao Administrador Regional da área, os em exercício nas demais Secretarias ficarão subordinados à autoridade determinada pelo respectivo Secretário.

Art. 12 - Compete ao Agente Vistor, no seu setor e atendidas as disposições legais pertinentes, a atividade de fiscalização de normas municipais relacionadas com:

- I - Código de Edificações;
- II - Zoneamento;
- III - Abastecimento;
- IV - Posturas Municipais.

Art. 13 - Os titulares de cargos de Agente Vistor ficam incluídos na jornada de trabalho H-40, a que se refere a Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978.

Parágrafo único - Os titulares dos cargos referidos neste artigo ficam sujeitos à prestação de serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluindo sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 9.382, de 14 de dezembro de 1981, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de

Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO CNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº 10.224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
480	Agente Vistor	19	III	400	Agente Vistor II	21	III	Mediante concurso de acesso, dentro das titulações dos cargos do Agente Vistor I
119	Agente Vistor	19	III	720	Agente Vistor I	19	III	Mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, e exigido certificado de conclusão do 2º grau.
60	Agente Vistor (SSO)	19	III					

Publicada no D.O.M.

de 16 de dezembro de 1986

pagina 2 coluna 3 e 3

Contornado: [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº *PL* 1.77. de 19 01. 19 / 04. / 01. (a) *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 19-04-01

PL. 485/91

Lei 11.270/92, 12. 477/97.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

23 / 04 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/4/01 às 15:00h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 4 de 2007

Presidente

Encaminhe-se, em 27 de 4 de 2007

Presidente da CCJ

RODOLFO OLIVEIRA
Secretário da CCJ

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha

Em

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

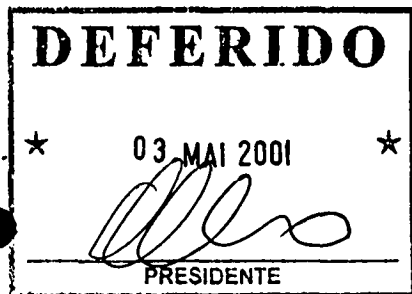
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Pastor Vanderlei de Jesus

"Quando se multiplicam os justos, o povo se alegra, quando, porém, domina o perverso o povo suspira." – Provérbios 29:2

Folha nº 07 do
Processo 17261
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130



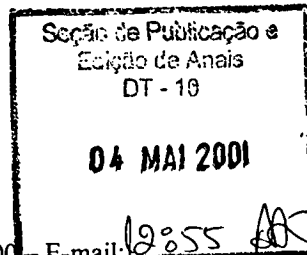
REQUERIMENTO de

13 - RDS
13-0876/2001

Requeiro a Douta mesa na forma regimental a retirada de tramitação do PL 0177/2001 que esta atualmente na Comissão de Constituição e Justiça, para maiores estudos.

Sala das Sessões 03 de maio de 2.001.

Pastor Vanderlei de Jesus
Vereador-PL



A Com. de Const. e Justiça

07 / DT / 2001

[Signature]
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/5/01 às 15:05 h

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

AO DT.94
16/05/01
PARA ARQUIVAMENTO.

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 07 fls.
Arquivo em 16/5/2001
O Func.º Rm

Raydalla Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica